



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF  
ACP 0000059-10.2016.5.10.0006  
AUTOR: MPT10 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando, em síntese, que a ré não tem observado os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os previstos no artigo 37 da Constituição Federal, na realização de seus concursos públicos, ferindo a transparência ao lançar apenas editais com previsão de cadastro reserva ou vagas irrisórias, embora tenha quantitativo de cargos a prover suficientes para indicação no ato de publicação dos certames, o que gerou a instauração da mediação 1840/2015 e o Inquérito Civil 2543/2015, para apuração das irregularidades.

Narra o *Parquet* que os concursos realizados e regidos pelos editais nº 01NM e 01NS do ano de 2014 estão em iminência de vencimento do prazo de validade (junho de 2016) e a ré não torna público o quantitativo de vagas disponíveis, em desobediência ao princípio da transparência, além de ter se pronunciado no sentido de não possuir cronograma de convocações e que não pretende realizar novas nomeações, o que gera insegurança jurídica e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública. Alerta para o fato de alguns candidatos terem ajuizado ações individuais em que buscam as nomeações e demonstra preocupação na ocorrência de preterição na ordem de convocação.

Por fim, requer a concessão de liminar para que a validade do concurso seja prorrogada indefinidamente até o julgamento da ação e a proibição de que a ré publique novos editais de concursos públicos com a previsão apenas de cadastro reserva ou vagas irrisórias que não correspondam à real necessidade do banco no momento da publicação do certame.

É o que basta relatar.

Passo a decidir o pedido liminar.

Os fundamentos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional repousam, basicamente, na verossimilhança do alegado e no fundado receio de perecimento do objeto litigioso pela demora na tramitação processual, estando

presente a prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial.

Extrai-se do exposto que a tutela somente poderá ser deferida em face de prova inequívoca do alegado pelo autor, nos estritos termos do art. 273, do CPC. Isso porque devem ser preservadas as garantias constitucionais que resguardam o direito da parte contrária (art.5º, LIV eLV), uma vez que os princípios da ampla defesa e do contraditório possuem patamar constitucional, e são essenciais à confirmação do devido processo legal, militando, portanto, no mesmo ambiente da efetividade da prestação jurisdicional de forma célere, o que sugere a viabilidade do instituto da tutela pretendida apenas em situações excepcionais.

Com efeito, o Microsistema apto a tutelar os interesses coletivos e difusos aqui presentes é composto em parte pelos artigos 84 do CDC e 461 do CPC, especialmente nesta seara, em que o Processo Coletivo apresenta regras próprias e peculiares, muitas vezes em detrimento às regras do Processo Individual.

De acordo com o art. 461 do CPC, é possível a concessão pelo juiz de tutela específica da obrigação ou mesmo providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Já com base no §3º do citado artigo, permite-se ao juiz a concessão de medida liminar em *"sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final"*.

No caso em tela, o acervo probatório documental apresentado pelo PARQUET, em especial a ata de audiência da mediação realizada no MPT, editais dos concursos públicos e informações prestadas pela própria ré, além das sentenças individuais juntadas com a exordial, demonstra com clareza a verossimilhança dos fatos alegados com forte indício de falta de transparência da ré na condução dos concursos públicos e ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com o lançamento de editais de concursos que não indicam a quantidade real de vagas efetivamente disponíveis no órgão no momento de publicação do certame, o que será devidamente apurado na presente Ação Civil Pública.

O receio de ineficácia do provimento final é flagrante pela iminência de expiração de validade do concurso público regido pelos editais nº 001/2014/NM e 001/2014NS.

Pelo exposto, como forma de conferir respeito ao princípio constitucional democrático (art. 1º, V, da CF), bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública insertos no artigo 37 da Constituição Federal, além dos princípios implícitos sempre em atenção aos fins sociais e às exigências do bem comum, na aplicação da lei, consoante previsão do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, antecipa-se, parcialmente, a tutela ao final pretendida, nos termos dos

artigos 84 do CDC e 461, c/c §3º e §5º, do CPC, para determinar:

a) a **SUSPENSÃO DO TERMO FINAL** de validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, com a sua consequente prorrogação até o trânsito em julgado da presente ação, além da observância de prioridade dos aprovados nos referidos certames na ocasião de realização de novo concurso público;

b) que a ré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE ABSTENHA** de realizar novos certames que tenham a figura exclusiva do cadastro de reserva, ou que contenham número irrisório de vagas não correspondente à real demanda do banco no momento da publicação do edital;

**Incluo o feito na pauta do dia 12/4/2016, às 14h20, para realização da audiência inaugural.**

**Intime-se** o autor, para ciência desta decisão.

**Notifique-se a ré**, com urgência, por mandado, inclusive para apresentar contestação, ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a inicial.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

ROBERTA DE MELO CARVALHO

JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

BRASILIA, 29 de Janeiro de 2016

ROBERTA DE MELO CARVALHO  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[**ROBERTA DE MELO CARVALHO**]



16012917525008400000003513327

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>